

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Saúde****Junta de Recursos - SES-MG****Parecer nº 16/SES/GAB-JRECURSOS/2025**

PROCESSO Nº 1320.01.0149182/2023-03

JUNTA DE RECURSOS DE AUDITORIA ASSISTENCIAL

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

AUDITADO: Secretaria Municipal de Saúde de Carmópolis de Minas

ATIVIDADE SISAUD: 754

RECORRENTES:

- Sra. M.C.S.P.A. (Pessoa Jurídica) – Secretária Municipal de Saúde.
- Sra. D. L. G. S. (Pessoa Física) – Ex. Secretária Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Assistencial Especial realizada pelas Assessorias Regionais de Auditoria Assistencial (ARAS) Belo Horizonte, Divinópolis e Pouso Alegre, na Secretaria Municipal de Saúde/SMS, de Carmópolis de Minas, no período compreendido entre 26 a 30/8/2024.

A Auditoria em questão ocorreu em atendimento a demanda da Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis a partir de solicitação da Promotoria de Justiça Única da Comarca de Carmópolis de Minas/MPMG, visando apuração da regularidade dos repasses efetuados pela SMS à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, por meio dos instrumentos jurídicos firmados no período de 2014 a 2024.

Após a emissão do Relatório Consolidado Final de Auditoria, foram originados os Ofícios de Notificação SES/GAB-AUDSUS nº 274/2025, 275/2025 e 276/2025, em virtude das seguintes constatações não conformes, seguidas de penalidades e/ou medidas corretivas, impostas nos termos da Resolução SES-MG nº 2.906, de 24 de agosto de 2011:

· Penalidade de Advertência Escrita

1 - Constatação nº: 693046 – Os instrumentos jurídicos firmados entre a SMS/Carmópolis e a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo para repasse de recursos próprios e de recursos originários do Fundo Nacional de Saúde, não dispõem com clareza de todas as cláusulas e condições exigidas nas normas vigentes.

2 - Constatação nº: 693047 – Os instrumentos jurídicos firmados entre a SMS/Carmópolis e a Santa Casa de Caridade Nossa Senhora do Carmo, para repasse de recursos do FES/MG não dispõem de todas as cláusulas e condições exigidas no Termo de Compromisso Nº 158/6043 (I TA de 06/07/2018), no Termo de Compromisso Nº 158/8792, no Termo de Compromisso Nº 158/9836 e nas normas vigentes.

3 - Constatação nº: 693048 – A SMS/Carmópolis não realizou a apreciação das prestações de contas apresentadas pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo em relação aos seguintes instrumentos: Termo Fomento 06/2018; CONVÊNIO 001/2020; Convênio 01/2021; Termo Colaboração 06/2021; Convênio 07/2021; Termo de Colaboração 01/2022 e 1º TA de 10/09/2022; Convênio 01/2022; Convênio 01/2023; Convênio 04/2023 e Convênio 01/2024, utilizados para repasse de recursos próprios e originários do Fundo Nacional de Saúde.

4 - Constatação nº: 696606 – A SMS/Carmópolis manteve-se inerte mediante a ausência de prestação de contas pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo em relação aos seguintes instrumentos: Convênio 03/2022; Termo de Fomento 08/2022; ao Termo de Fomento 09/2022; Termo de Fomento 11/2022; Convênio 02/2023 e Termo de Fomento 13/2023, utilizados para repasse de recursos próprios e originários do Fundo Nacional de Saúde.

5 - Constatação nº 697858 - A SMS/Carmópolis manteve-se inerte mediante a ausência de prestação de contas pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo em relação aos seguintes instrumentos: Termo de Fomento 16/2022 e Termo de Fomento 18/2022 utilizados para repasse de recursos originários do Fundo Estadual de Saúde.

6 - Constatação nº: 697684 - A SMS/Carmópolis, enquanto interveniente entre a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, descumpriu cláusulas e condições previstas nos Termos de Metas nº 1677/7830/2021 e nº 1677/8500/2022 celebrados entre a SES/MG e a Santa Casa.

7 - Constatação nº: 693056 - Os processos de pagamentos referentes aos Instrumentos Jurídicos firmados entre a SMS/Carmópolis e a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo estão irregulares em relação aos instrumentos jurídicos formalizados.

8 - Constatação nº: 693057- A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Carmópolis de Minas não realizou acompanhamento da execução de todos os contratos e/ou convênios firmados com a Santa

Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, em desacordo com o respectivo instrumentos jurídicos formalizados e normas vigentes.

9 - Constatação nº: 693060 – A SMS de Carmópolis não garante o acesso público às informações relativas à gestão dos recursos da saúde.

· Penalidade de Advertência Escrita e Medida Corretiva de Devolução de Recursos em consequência das constatações:

10 - Constatação nº 693050: – A SMS/Carmópolis não restituiu ao Fundo Estadual de Saúde recursos financeiros não utilizados referentes ao I Termo Aditivo ao Termo de Compromisso nº 158/6043/2017.

PARECER

A Secretaria Municipal de Saúde de Carmópolis de Minas manifestou-se por meio do ofício/SN, datado de 1º de julho de 2025, assinado pela Sra. M. C. S. P.A. (117178007).

Referida manifestação limitou-se a fazer referência a correspondência encaminhada em 13/01/2025 e apontar que foi feita devolução do valor apontado na Constatação nº: 693050.

Vejamos:

10 - Constatação nº: 693050 – A SMS/Carmópolis não restituiu ao Fundo Estadual de Saúde recursos financeiros não utilizados referentes ao I Termo Aditivo ao Termo de Compromisso nº 158/6043/2017.

A equipe de auditoria evidenciou:

“Na análise dos documentos apresentados pelo auditado e demonstrado no ANEXO 1B e ANEXO 13 deste Relatório, verificou-se que: - Os recursos do Termo de Compromisso 158/6043/2017 e I Termo Aditivo, no valor total de R\$ 100.000,00, referentes à Emenda Parlamentar nº 810000174, foram recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis por meio da conta corrente nº 19.259-7/Ag. 1753-1/BB em 25/01/2018 (R\$ 50.000,00) e em 28/11/2018 (R\$ 50.000,00) e foram aplicados em fundos de investimento. O recurso (1ª parcela), consta na Resolução SES/MG nº 6064/2017 foram repassados à Santa Casa por meio do Termo de Fomento Nº 07/2018 e Nota de Empenho nº 3817/2018 em 24/10/2018. Os recursos no valor de R\$ 50.000,00 do I Termo Aditivo (2ª Parcela), relativos à Resolução SES/MG 6307/2018, deveriam ter sido repassados à Santa Casa por meio de Termo Aditivo ao Termo de Fomento 07/2018 em até 60 (sessenta) dias, conforme TC 158/6043/2017, cláusula 2ª, inciso I, item a, ou restituí-lo ao Fundo Estadual de Saúde conforme cláusula 2ª, inciso I, item dd. Entretanto, conforme explica o Ofício

139/2020 de 18/06/2020 da Prefeitura Municipal de Carmópolis e evidencia-se por meio de comprovante de pagamento realizado em 19/06/2020 (conta corrente 19.259-7/Ag. 1753-1/BB), os recursos no valor de R\$ 51.990,59 considerando os rendimentos da aplicação, foram pagos pelo município à título de devolução de saldo de convênio (Nota de Empenho Nº 1835 de 19/06/2020 cujo histórico detalha a devolução de saldo proveniente de valor referente ao convênio da Santa Casa/Incremento MAC), à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU nº 183129830001672018). Ou seja, os recursos foram depositados ao FNS ao invés de terem sido devolvidos ao FES conforme previa a cláusula 2ª, inciso I, item dd do TC 158/6043/2017.”

Da normativa que fundamentou o apontamento da constatação não conforme em questão:

- Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, que dispôs sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde:

(...)

Art. 12 – A utilização dos recursos financeiros transferidos por meio de termos, assim como dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, somente poderá ocorrer de acordo com o previsto no instrumento que originou a liberação, no cumprimento do objeto pactuado.

Parágrafo único – Eventuais saldos de recursos ou de rendimentos de aplicação financeira não utilizados em observância ao caput deverão ser restituídos ao FES ao final da execução do termo, no ato da apresentação do processo de acompanhamento, controle e avaliação, exceto saldos apurados ao final da execução de termos destinados à execução dos programas de saúde, que se incorporarão à execução do termo respectivo subsequente.

(...)

§ 3º – Ao final da vigência do Termo de Metas ou de Compromisso, mesmo que o objeto pactuado não tenha sido executado ou tenha sido executado parcialmente, a entidade deverá apresentar via rede mundial de computadores as contas com a restituição do saldo financeiro existente, acrescido de eventuais rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

- Decreto Estadual nº 48.600, de 10 de abril de 2023, que dispôs sobre as normas de transferência, controle e avaliação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde:

(...)

Art. 12 – A utilização dos recursos financeiros transferidos por meio dos Termos de Adesão, de Compromisso e de Metas, assim como dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, somente poderá ocorrer de acordo com o previsto na resolução de financiamento que originou a liberação financeira, no cumprimento do objeto pactuado.

(...)

§ 4º – Os saldos de recursos ou de rendimentos de aplicação financeira dos Termos de Compromisso e de Metas não utilizados deverão ser restituídos ao FES ao final da execução do respectivo termo, no ato da apresentação do processo de prestação de contas, controle e avaliação, ou poderão ser incorporados à execução do termo subsequente, mediante autorização da SES.

(...)

Art. 20 – Será elaborado processo eletrônico para prestação de contas, controle e avaliação, a ser apresentado à SES pelos beneficiários que receberem recursos públicos repassados pelo FES no ano corrente ou pelos beneficiários que possuem saldos remanescentes de repasses anteriores ao ano fiscal apurado. (...)

§ 4º – Ao final da vigência dos Termos de Compromisso ou de Metas, mesmo que o objeto pactuado não tenha sido executado ou tenha sido executado parcialmente, o beneficiário deverá apresentar pela internet a prestação de contas com a restituição do saldo financeiro existente, acrescido de eventuais rendimentos auferidos em aplicações financeiras, com exceção do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 12.

Manifestação do auditado:

"Em cordial visita, e com satisfação em cumprimenta-lo, reporto-me ao vosso Ofício SES/GAB-AUDSUS nº 275/2025, datado de 12 (doze) de junho p.p., para participar a Vossa Senhoria que as informações solicitadas no precitado Ofício já foram por mim respondidas na correspondência enviada em 6 (seis) de janeiro transato (Recibo Eletrônico de Protocolo nº 105395190) e o valor de R\$51.990,89 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa reais, oitenta e nove centavos) efetivamente devolvidos aos cofres do Estado de Minas Gerais em 11 (onze) de junho p.p. conforme consta do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 115801777. Para fins de constatação, seguem cópias dos documentos acima referidos. Permanecendo à disposição de Vossa Senhoria para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração."

Foi apresentado comprovante de devolução ao FES (115801774), situação em que sugerimos o cancelamento da medida corretiva aplicada.

A Sra. D.L.G.S (Ex. Secretaria Municipal de Saúde, manifestou-se por meio do Ofício/SN, datado de 14 de julho de 2025 (118364283). Referida manifestação não fez referência específica a nenhuma das irregularidades apontadas no relatório final de auditoria.

CONCLUSÃO

O processo de auditoria em análise tramitou nos moldes da Resolução SES-MG nº 2.906/2011, não havendo nenhuma irregularidade do ponto de vista técnico/jurídico.

Diante do exposto, consideramos que os requisitos de admissibilidade foram atendidos, no entanto, as constatações indicadas nos itens 1 a 9, não foram objeto de análise por parte desta Junta de Recursos, visto que não foram apresentadas, em segunda instância, justificativas específicas por parte do ente auditado, bem como pelos demais notificados.

No que se refere a constatação indicada no item 10 (693050), opinamos pelo cancelamento da medida corretiva de devolução de recursos ao FES, em virtude do seu cumprimento.

À superior apreciação,

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2025.

1 - Ciente.

2 - De acordo.

3 - Submeto à apreciação da Sra. Chefe de Gabinete desta Secretaria de Estado de Saúde.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **124370059** e o código CRC **E02E0FFE**.

Referência: Processo nº 1320.01.0149182/2023-03

SEI nº 124370059